



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Rua Doutor José Roberto Paim, 99 - Bairro: Parque dos Coqueiros - CEP: 12945-007 - Fone: (11) 3402-5558 - Email: atibaia3cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4004254-27.2025.8.26.0048/SP

AUTOR: JOSE HENRIQUE PACHECO

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ HENRIQUE PACHECO promove ação contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.** aduzindo, em síntese, que recebia seu benefício previdenciário em conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL S. A.; que, no entanto, foi realizada a portabilidade do pagamento do benefício para o banco réu, à margem da vontade do autor, isto que lhe causou os dissabores próprios. Pediu, assim, o retorno da situação ao estado anterior e, ademais, seja o réu condenado a lhe indenizar pelos danos morais que sofreu. Apresentou documentos (Ev. 01, docs. 02/18).

Citado, o réu contrariou o pedido (Ev. 19, doc. 01).

Apresentada réplica (Ev. 23, doc. 01).

É o relatório.

DECIDO.

É oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro da discricionariedade do art. 355 do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido é parcialmente procedente.

Com efeito, é incontroverso o fato que substancia a demanda, sendo certo que a portabilidade do pagamento do benefício previdenciário do autor se deu à margem de sua vontade.

E não tendo o réu tomado as cautelas necessárias a evitar tal procedimento, é dele a responsabilidade por seus reflexos: o risco é dos bancos, prestadores de serviços que são, não de quem se vê lesado por fato que não lhe diz respeito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Invertido o ônus da prova (Ev. 29, doc. 01), cabia ao réu demonstrar o contrário, isto que deixou de fazer.

Além disso, são patentes as dificuldades enfrentadas pelo autor, junto ao réu, ao pedir o retorno do pagamento de seu benefício previdenciário para conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL S. A.: é isto que se vê no quanto afirmado pelo réu em contestação (Ev. 19, doc. 01, fls. 01/02, nº 3).

Assim responde o réu objetivamente pelas falhas na prestação de seus serviços, independentemente de culpa (Lei nº 8.078/90, arts. 14 e 18).

É caso, portanto, de determinar que o pagamento do benefício previdenciário do autor retorne a ser feito pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Pelos danos extrapatrimoniais próprios é o caso de condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00, razoável e suficiente na espécie.

É o suficiente.

Pelas razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação promovida por **JOSÉ HENRIQUE PACHECO** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.**, isto que faço para **(a) DETERMINAR** ao réu que providencie tudo o quanto necessário para que o pagamento do benefício previdenciário do autor retorne a ser feito junto ao BANCO DO BRASIL S. A., com o encerramento da conta própria aberta junto ao réu para recebimento do benefício e **(b) CONDENAR** o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado desta sentença

Sucumbente em maior parte, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários do advogado do autor – ora fixados em 20% do valor da causa (Ev. 07, doc. 01).

Observo, por oportuno, que eventuais embargos de declaração opostos fora das restritas hipóteses de seu cabimento (Código de Processo Civil, art. 1.022) sujeitam o embargante à **MULTA** de até 2% do valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, art. 1.026, § 2º).

Na hipótese de apelação, cumpra a escrivania o disposto no art. 196, inciso XXVIII, das NSCGJ. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atibaia, 24 de abril de 2026



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Rogério A. Correia Dias
Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610008494404v2** e do código CRC **797e9594**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DIAS**

Data e Hora: 27/04/2026, às 08:38:45

4004254-27.2025.8.26.0048

610008494404.V2